



APELAÇÃO PENAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2014.3020353-3

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: PEDRO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: ARTHUR DIAS DE ARRUDA – OAB/PA 12.743

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO

RELATORA: NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 16, I, DA LEI N.º 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), QUAL SEJA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM SINAL DE IDENTIFICAÇÃO RASPADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO CONFIGURADAS. CONJUNTO DE PROVAS SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DELITO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A materialidade restou provada pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 18; bem como pelo laudo de fls. 19 (perícia da arma apreendida, comprovando, inclusive, o potencial lesivo); bem como pelo Inquérito Policial/ Boletim de Ocorrência Policial (autos em apenso – fls. 13) e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14 – autos em apenso.

2. Ressalto que os depoimentos dos policiais militares foram claros, concisos e não apresentaram contradições, descrevendo de maneira uníssona a forma como o recorrido fora preso na posse de substância entorpecente apreendida e da pistola ponto quarenta (arma de fogo de uso restrito). Diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas. O certo é que as declarações das testemunhas são suficientes para afirmar a autoria do delito em tela, pois estão arrimados no conjunto probatório existente nos autos, merecendo, portanto, credibilidade necessária a ensejar o decreto condenatório.

3. Nesse contexto, entendo que restou caracterizada a autoria e a materialidade do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, principalmente no que tange aos núcleos guardar ou mesmo fornecer, não havendo ser falar em desclassificação da figura típica. Assim entende nossa jurisprudência pátria, no sentido de não admitir a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas nos casos em que há prova robusta da conduta delituosa.

4. Face ao concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, restando a reprimenda concreta e definitivamente fixada em 8 (anos) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

5. Recurso do Ministério Público conhecido e provido

6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de janeiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação Penal interpostos pelo pelo Ministério Público Estadual, ambos objetivando reformar a r. sentença do MM. Juízo de Direito da Comarca de Marituba/PA, que desclassificou o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 para o tipo previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 e absolveu o apelado das sanções punitivas do artigo 16 da Lei 10.826/2003, sob o fundamento do artigo 386, VII, do CPP.

Narra a denúncia que no dia 5 de agosto de 2013, o apelado foi preso em flagrante, em sua residência, localizada no bairro Almir Gabriel, na posse de 131,081g de pasta de cocaína, conforme laudo constante dos autos. Outrossim, foi encontrada com o apelada uma arma de fogo, tipo pistola, modelo ponto 40, com numeração: SFY695, PM/PA, 5907, com dois carregadores, sendo um com série raspada e outro com série: SFY 54695.

O flagrante resultou, após denúncia anônima, por meio da qual foram recebidas informações de que o acusado praticava o comércio ilícito da substância em questão, sendo que após realizar buscas na residência do apelado, localizou a substância apreendida.

Esses fatos acarretaram a prisão em flagrante do denunciado.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que o apelante seja condenado pelo crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Em sede de contrarrazões (fls. 79/81), o apelado manifesta-se pelo improvimento do recurso do Ministério Público.

É o relatório. Feita a revisão na forma da lei.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo à análise do recurso interposto pelo Ministério Público.

No recurso interposto pela acusação, pugna-se pela condenação do recorrido, eis que demonstradas autoria e materialidade descrito na denúncia.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES

A materialidade restou provada pelo laudo toxicológico definitivo de fls. 18; bem como pelo laudo de fls. 19 (perícia da arma apreendida, comprovando, inclusive, o potencial lesivo); bem como pelo Inquérito Policial/ Boletim de Ocorrência Policial (autos em apenso – fls. 13) e Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14 – autos em apenso.

Ressalto que os depoimentos dos policiais militares foram claros, concisos e não apresentaram contradições, descrevendo de maneira uníssona a



forma como o recorrido fora preso na posse de substância entorpecente apreendida. Diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas. O certo é que as declarações das testemunhas são suficientes para afirmar a autoria do delito em tela, pois estão arrimados no conjunto probatório existente nos autos, merecendo, portanto, credibilidade necessária a ensejar o decreto condenatório.

Ademais, quanto aos policiais militares que efetivaram a prisão do recorrido, imperioso nesse momento mencionar que o testemunho de policial militar é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. É bem sabido que não furta a lei validade ao depoimento do policial, tanto que não o elenca entre os impedidos ou suspeitos, não o dispensa do compromisso de dizer apenas a verdade, nem o poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venha a sonegar a realidade dos acontecimentos. Releva salientar que não há nos autos qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelos policiais, razão porque não só podem, como devem, ser levados em consideração como motivo de convencimento. Nesse sentido, cito jurisprudência pátria proveniente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. (...). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTES STJ. (...). 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito, tal como se dá na espécie em exame. 2. (...). (HC N° 156.586/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: 24/05/2010)

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. (...). DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES DE POLICIAIS CIVIS. EFICÁCIA PROBATÓRIA. (...). I - Nenhum reparo merece ser realizado na sentença guerreada, posto que o juízo monocrático analisou todas as provas presentes nos autos e fundamentadamente decidiu pela procedência da peça acusatória. II - Note-se que o testemunho de policial civil é revestido, incontestemente, de validade e credibilidade, posto que ostenta fé pública na medida em que provém de agente público no exercício de sua função e não destoa do conjunto probatório, não deixando margem para questionamentos. (...). (Acórdão N° 95.728, Desa. Rel. Brígida Gonçalves dos Santos, Publicação: 25/03/2011)

APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALIDADE. (...). Os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão, quando coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas nos autos, mormente pelo laudo do material apreendido, elidem a



alegação de insuficiência probatória, a alicerçar o decreto condenatório. (...). (Acórdão Nº 74.889, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 11/12/2008)

Ora, da análise pormenorizada dos excertos testemunhais dos policiais militares, verifico que tal prova corroborou para a exata elucidação do fato sendo cediço que tais depoimentos merecem credibilidade quando coesos entre si e com as demais provas dos autos, como bem entende o Superior Tribunal de Justiça:

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ÉDITO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO COM BASE NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. (...). 3. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal. (...). (HC 191288/SP, Min. Rel. Jorge Mussi, Publicação: 08/06/2011)

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. (...). DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. (...). 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório. (...). (HC 115.516/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 09/03/2009)

Por conseguinte, não se mostrou escorreita a decisão guerreada, não havendo se falar em dúvida acerca da autoria delitiva, insuficiência do conjunto probatório ou em absolvição com base no princípio do in dubio pro reo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA DO ART. 33, CAPUT, PARA A FIGURA TÍPICA DO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006:

Consta das razões recursais que teria sido evidenciada, na instrução criminal, a conduta delitiva do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico ilícito de entorpecente) e não a do art. 28 do mesmo diploma legal (porte de drogas para consumo próprio). Assiste razão ao apelante.

O art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 descreve o crime de tráfico ilícito de drogas nos seguintes termos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15



(quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O crime em questão é de perigo abstrato, pois a probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado (saúde pública) independe de prova, sendo presumido pelo legislador na construção do tipo. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, p. 344/345) adverte:

O tráfico ilícito de entorpecentes (...) é um crime de perigo (há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado) abstrato (independe de prova dessa probabilidade de dano, pois presumida pelo legislador na construção do tipo). (...) Não se permite que determinados entorpecentes circulem em sociedade porque seus danos, ao longo do tempo, já foram comprovados, não somente por médicos, cientistas, especialistas da área de saúde pública em geral, como também por fatos concretos. A saúde pública, bem jurídico imaterial, mas que significa a possibilidade de várias pessoas, em número indefinido, adoecerem e, por fim, morrerem, é atingida quando há tráfico ilícito de drogas (...).

No caso em tela, o recorrido foi preso em flagrante portando 131,081 (cento e trinta e um gramas e oitenta e um miligramas) de cocaína (Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 18) e restando, portanto, definida a materialidade do crime. A autoria delitiva, por sua vez, estaria evidenciada por meio da prova testemunhal, a qual, de forma harmoniosa com as demais provas constantes dos autos, sendo os depoimentos das testemunhas uníssonas em apontar o apelado como autor da prática delituosa. Segue trecho da Sentença (fls. 54/56):

A testemunha Carlos Alexsandro Gomes da Fonseca afirmou ter ido até uma casa, pois sabia que era um local de boca de fumo, além de já ter apreendido armamentos no local. Ao chegar no local, encontraram o acusado dentro da residência, guardando um material na geladeira. Que o local parecia uma refinaria, pois encontraram barrilha, solução de bateria, pasta base de cocaína, e sacolas plástica, além de uma arma de fogo pertencente à polícia militar. O acusado disse que aquele material era do indivíduo Marcelo. Ainda foram em algumas residências onde o acusado teria indicado como sendo de Marcelo, mas não o encontraram. O acusado estava sozinho. Alguns meses antes, havia morados na casa, mas Marcelo e seus comparsas expulsaram os moradores e fizeram o local de refinaria. O acusado disse que Marcelo pagaria para ele R\$ 800,00 por quinzena. A pasta base tem que ser conservada fria, por isso estava na geladeira. Afirmou que não conhecia o réu antes desse fato, apenas Marcelo. A arma foi encontrada em cima da estante. Sua viatura foi a segunda a chegar no local, mas a primeira guarnição ainda não havia entrado no recinto. O acusado estava sozinho, mas viu uma pessoa correr quando a viatura chegou. Que ficaram cerca de meia hora com o réu, até para saber onde era a residência de Marcelo. Apresentou na delegacia todos os outros materiais encontrados, mas o Delegado de Polícia de plantão se recusa a apreender o material. O acusado não foi algemado.



Já a testemunha Reginaldo Monteiro Favacho que encontrava-se de serviço e receberam diversas denúncias de que vários elementos faziam tráfico naquela residência. Ao chegar no local, encontraram o acusado no local e deitado. Entrou na casa e o acusado estava só. Encontrou o entorpecente na geladeira. O outro soldado encontrou arma em cima de uma estante ou guarda-roupa. Não recorda se a arma estava municiada, mas estava com carregador. Não conhecia o acusado de outras ocorrências. O acusado disse que seu chefe era Marcelo. O acusado estava deitado. Estava com o Tenente Aleksandro e o cabo Sandnael. Que Aleksandro chegou ao mesmo tempo. Encontraram ainda sacos barrilha, plásticos, faca, tesoura. Todo o material encontrado foi levado para a delegacia de polícia. Não recorda quanto tempo depois da prisão demoraram a levá-lo para a delegacia, inclusive foram com o acusado em várias casas atrás de Marcelo. Não viu ninguém sair correndo da casa. O acusado não disse se receberia algo por aquele serviço. A testemunha Antônio Sandinael Oliveira da Silva afirmou que foram até a casa onde o réu estava, porque tinham informações de que lá era um ponto de drogas. Como estavam fazendo rondas no local, chamaram o tenente. Foi o primeiro a entrar na casa. Encontraram uma balança, barrilha, uma certa quantidade de drogas e uma pistola. A pistola estava em uma estante. Havia um outro elemento, mas ele conseguiu fugir. Acredita que esse elemento era o Marcelo. Está trabalhando em Marituba há apenas um mês. O acusado estava na cama e disse que o entorpecente era de Marcelo. Havia munição no carregador da arma. Foi o responsável por achar a arma. O acusado disse que a casa era de Marcelo e que ele havia acabado de chegar no local. Todo o material foi apresentado na delegacia de polícia, mas o delegado disse que não ia apreender o material. O escrivão colocou o que quis no seu depoimento. Quando abriu a porta da casa, a pessoa que fugiu conseguiu pular a janela e fugir

Diante do teor de tais depoimentos, constato que não restou comprovado que a droga apreendida destinava-se ao consumo pessoal do apelado.

Nesse contexto, entendo que restou caracterizada a autoria e a materialidade do crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, principalmente no que tange aos núcleos guardar ou mesmo fornecer, não havendo ser falar em desclassificação da figura típica. Assim entende nossa jurisprudência pátria, no sentido de não admitir a possibilidade de desclassificação do delito de tráfico para uso de drogas nos casos em que há prova robusta da conduta delituosa, senão vejamos:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O TIPO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 É CONGRUENTE OU CONGRUENTE SIMÉTRICO, ESGOTANDO-SE, O SEU TIPO SUBJETIVO, NO DOLO. AS FIGURAS, V.G., DE TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO, GUARDAR OU, AINDA, DE ADQUIRIR NÃO EXIGEM, PARA A ADEQUAÇÃO TÍPICA, QUALQUER ELEMENTO SUBJETIVO ADICIONAL TAL COMO O FIM DE



TRAFICAR OU COMERCIALIZAR. ALÉM DO MAIS, PARA TANTO, BASTA TAMBÉM ATENTAR PARA A INCRIMINAÇÃO DO FORNECIMENTO (PRECEDENTES). II - O TIPO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI N° 11.343/06, ESTE SIM, COMO DELICTUM SUI GENERIS, APRESENTA A ESTRUTURA DE CONGRUENTE ASSIMÉTRICO OU INCONGRUENTE, VISTO QUE O SEU TIPO SUBJETIVO, ALÉM DO DOLO, EXIGE A FINALIDADE DO EXCLUSIVO USO PRÓPRIO. (PRECEDENTES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ. RESP 1133943/MG. MINISTRO FELIX FISCHER. 5ª TURMA. DJE 17/05/2010). GRIFO NOSSO.

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. (...) 1. A NEGATIVA DO APELANTE PARA A PRÁTICA DO CRIME POR INTERMÉDIO DE VERSÃO DESTITUÍDA DE APOIO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO, NÃO SE MOSTRA APTA A AFASTAR A CONDENAÇÃO ESTIPULADA NA SENTENÇA. (...) 3. OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, COLHIDOS EM JUÍZO, SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO E CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS, SÃO IDÔNEOS A EMBASAR A SENTENÇA. (ACÓRDÃO N. 561481, 20110110775667APR, RELATOR SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, JULGADO EM 19/01/2012, DJ 30/01/2012 P. 224). GRIFO NOSSO.

No mesmo sentido, nossa Egrégia Corte de Justiça já se manifestou senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. SUSCITADA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO TRÁFICO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. (...) 3. RESTA INVIÁVEL O PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE CONSUMO PRÓPRIO SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM, DE FORMA HARMÔNICA, QUE A DROGA APREENDIDA SE DESTINAVA A DIFUSÃO ILÍCITA. 4. NÃO ASSISTE AOS APELANTES A BENESSE DO ART. 33, §4.º, DA LEI N.º 11.343/2006, PORQUE NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE EXERCERAM O TRÁFICO DE MANEIRA ESPORÁDICA E SIM CONTUMAZ. (TJ/PA, Acórdão n.º 105918, APELAÇÃO PENAL N. 201130262334, RELATOR: MILTON NOBRE - DATA DO JULGAMENTO: 27/03/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/03/2012). GRIFO NOSSO.

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INSUBSISTÊNCIA. FIM DE MERCANCIA CARACTERIZADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS REQUISITOS. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. 1. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA, MOSTRA-SE DESCABIDA A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA. (...) 3. DEFINIDO O REGIME INICIAL FECHADO, COM BASE, EXCLUSIVAMENTE, NO ART. 2º, §1º, DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS E SEM A DEVIDA



FUNDAMENTAÇÃO, NECESSÁRIA A SUA RETIFICAÇÃO, PARA AMOLDÁ-LO AO ÂMBITO DO QUE PRECEITUA O ART. 33, §2º, DO CÓDIGO PENAL, OU SEJA, REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. (TJ/PA, Acórdão nº. 105911 APELAÇÃO PENAL N. 201130275858, RELATOR: MILTON NOBRE - DATA DO JULGAMENTO: 27/03/2012 - DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/03/2012). GRIFO NOSSO.

A respeito disso, a doutrina também entende que apenas na dúvida quanto à condição de traficante ou usuário, deve-se aplicar a pena mais benéfica ao réu, dúvida esta que não ocorreu no caso em tela, senão vejamos:

NA DÚVIDA QUANTO À CONDIÇÃO DE TRAFICANTE OU USUÁRIO, RESOLVE-SE EM FAVOR DO AGENTE, ACEITANDO-SE A ALEGAÇÃO DE USO PESSOAL DA DROGA. NESSE SENTIDO: JTACRIMSP, 63:256; RT, 583:382; RF, 270:310; RJTJSP, 124:511 (DE JESUS, Damásio. IN LEI ANTITÓXICOS ANOTADA, SÃO PAULO: SARAIVA, 4. ED., 1999, P. 21).

Analisando o teor da sentença impugnada, vejo que o Ministério Público tem razão em sua insurgência.

DOSIMETRIA

Não havendo mais teses a serem enfrentadas, passo, nesse momento, à fixação da pena.

CRIME DE TRÁFICO:

Analisando, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (1ª fase): a) Culpabilidade: normal à espécie; b) Antecedentes criminais: tecnicamente primário, nos moldes da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; c) Conduta social: sem dados; d) Personalidade: nada restou apurado nos autos sobre o perfil psicológico do agente, por isso, atribuo valoração neutra ao fator em apreço; e) Motivos do crime: comum à espécie do delito ora em análise, merecendo valoração neutra; f) Circunstâncias do crime: comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é ínsita ao tipo penal; g) Consequências do crime: também comum à espécie do delito ora em análise, cuja gravidade é própria ao tipo penal, não sendo possível considerar a gravidade abstrata do crime no momento da individualização da pena uma vez que já inspirou o legislador quando da criação do tipo penal, devendo o julgador no presente estágio sopesar as consequências a partir de elementos concretos extraídos dos autos; h) Comportamento da vítima: incabível a análise no presente caso.

Consoante preceitua o artigo 42 da Lei Nº 11.343/06, verifico que a quantidade de droga encontrada, qual seja, 131,081g (cento e trinta e um gramas e oitenta e um miligramas) da substância entorpecente popularmente conhecida por cocaína pode ser caracterizada como uma quantidade razoável de substância entorpecente, conforme descreveu o Laudo Toxicológico Definitivo de fls. 18 dos autos. Ressalto que conforme se depreende do depoimento das testemunhas, ouvidas em Juízo, o local da apreensão era uma refinaria de drogas e junto do entorpecente e da arma apreendidos, foram também encontrados artefatos para a produção da droga (fls. 22/23), fato que sugere o propósito de comercialização por parte do apelado, restando, portanto inviável a aplicação da pena em seu



patamar mínimo, com base no artigo supracitado, bem como após análise das circunstanciais judiciais do art. 59 do CP.

Assim, fixo a pena-base no patamar de 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multas.

Na 2ª fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na 3ª fase, afigura-se ausente qualquer causa de aumento de pena, estando, porém presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Nº 11.343/2006 (§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. , aplico a regra prevista no artigo supracitado, uma vez que verifico que o apelado preenche os requisitos legais previstos no artigo ora em comento, razão pela qual diminuo a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), tendo em face a espécie de droga encontrada com o ora apelado, qual seja, cocaína, bem como por considerar a conduta do apelado extremamente grave, atingindo o bem estar (saúde) – direito constitucionalmente assegurado e de primordial relevância, sendo o tráfico de drogas a mola propulsora que frontalmente contraria este princípio além de fomentar outros crimes de elevada gravidade.

Dessa feita, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO:

Passo, nesse momento, ao redimensionamento da dosimetria da pena, analisando, primeiramente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: a) Culpabilidade: normal à espécie; b) Antecedentes criminais: tecnicamente primário, nos moldes da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça; c) Conduta social: sem dados; d) Personalidade: nada restou apurado nos autos sobre o perfil psicológico do agente, por isso, atribuo valoração neutra ao fator em apreço; e) Motivos do crime: inespecíficos; f) Circunstâncias do crime: normais; g) Consequências do crime: são próprias do tipo, não existindo qualquer dano pelo modo de agir do ora apelante, razão pela qual nada tenho a valorar; h) Comportamento da vítima: incabível a análise no presente caso.

Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, ante a inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, mantenho-a no patamar mínimo fixado. Por tais razões de decidir, torno concreta, definitiva e final a pena, condenando o recorrente à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.



Face ao concurso material de crimes, as penas devem ser somadas, restando a reprimenda concreta e definitivamente fixada em 8 (anos) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa.

Fixo o regime inicial Semiaberto para cumprimento da reprimenda, conforme artigo 33, §2º, b e §3º, do Código Penal pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no artigo 16, I, da Lei Nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), qual seja, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com sinal de identificação raspado.

Pena de multa: à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, uma vez que a pena de multa deve ser proporcional à pena corporal imposta, além de ter que respeitar a análise das circunstâncias judiciais e os vetores dos artigos 49 e 60 ambos do Código Penal.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do Recurso interposto pelo Ministério Público, dando-lhe PROVIMENTO para reformar a Sentença penal absolutória, nos termos do voto.

É o voto.

Belém, 26 de janeiro de 2016.

J.C. - NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora